

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade cometidos por servidor público e o procedimento para a sua apuração.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se servidor público quem exerce cargo, mandato, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, inclusive em empresa paraestatal ou empresa contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Art. 3º Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas, apenadas com detenção, de seis meses a dois anos, e multa, praticadas contra pessoa física ou jurídica, quando se situarem no âmbito da competência do agente e não forem elemento de crime mais grave:

I – prestar informação que sabe falsa sobre processo ou procedimento administrativo ou judicial;

II – dar início a processo ou procedimento administrativo ou judicial sem justa causa ou fora das hipóteses legais;

III – exceder o prazo fixado em lei ou em norma infralegal, ou alongar-se excessivamente quando inexistir prazo fixado, para a conclusão de processo ou procedimento administrativo ou judicial sem justificativa relevante;

IV – omitir informação relevante ou omitir-se no cumprimento de obrigação ou dever previsto em lei no curso de processo ou procedimento administrativo ou judicial;

V – negar direito previsto em lei ou norma infralegal a qualquer pessoa no curso de processo ou procedimento administrativo ou judicial;

VI – deixar de corrigir erro que sabe existir em processo ou procedimento administrativo ou judicial;

VII – deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório quando tiver conhecimento da prática de infração penal ou de improbidade administrativa;

VIII – não observar exigências previstas em lei ou em norma infralegal para dar início, prosseguimento ou fim a processo ou procedimento administrativo ou judicial que resulte em restrição de liberdade ou do patrimônio de qualquer pessoa, ou em despesa pública.

Art. 4º Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas, apenadas com detenção, de dois a quatro anos, e multa, quando se situarem no âmbito da competência do agente e não forem elemento de crime mais grave:

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;

II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;

IV – deixar injustificadamente de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;

V – submeter injustificadamente qualquer pessoa sob sua custódia ou não, durante diligência ou não, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

VI – submeter injustificadamente preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física de outrem;

VII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;

VIII – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;

IX – expor injustificadamente a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais;

X – exceder-se sem justa causa no cumprimento de qualquer diligência;

XI – coibir, dificultar ou impedir reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas, injustificadamente, para fim não proibido por lei.

Art. 5º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

Art. 6º São efeitos automáticos da condenação, independentemente da pena aplicada:

I – a perda do cargo, mandato, emprego ou função pública;

II – a indenização dos danos causados pelo crime, fixando o juiz na sentença o valor mínimo para a reparação, considerando os prejuízos materiais e morais sofridos pelo ofendido.

Art. 7º Apresentada a representação do ofendido e tratando-se de crime de abuso de autoridade previsto no art. 3º desta Lei, o Ministério Público procederá de acordo com o disposto nos artigos 76 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 8º No caso de crime de abuso de autoridade previsto no art. 4º desta Lei, o Ministério Público requererá ao juiz competente a citação do acusado e a designação de audiência de instrução e julgamento, e proceder-se-á com base nos arts. 531 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é oferecer ao Brasil uma lei simples e prática sobre os crimes de abuso de autoridade, com penas e procedimentos realistas.

A lei sobre o abuso de autoridade deve ser uma das mais importantes de nosso ordenamento jurídico. Afinal, já dizia o Senador Nabuco de Araújo no século XIX, o Brasil foi fundado sobre o princípio da autoridade e ele, em nossa sociedade, “vale tudo”.

Propomos dois tipos de crimes de abuso de autoridade: a) aqueles direcionados tanto a pessoas físicas e jurídicas e relativos a atuações temerárias, imprudentes e ilegais de servidores públicos em processos ou procedimentos administrativos ou judiciais; e b) aqueles direcionados a pessoas físicas e ofensivos à sua liberdade, intimidade e dignidade.

Evitamos tipos penais casuísticos e excessivamente detalhados, com o fim de dar à autoridade julgadora mais flexibilidade para exercer o seu juízo de convicção. Adotamos o conceito amplo de servidor público previsto no Código Penal, que abrange inclusive os membros dos Poderes da

República e funcionários de empresas paraestatais ou contratadas pelo Poder Público.

No primeiro tipo de crimes de abuso de autoridade comina-se pena de seis meses a dois anos de detenção. O procedimento aplicável é o dos crimes de menor potencial ofensivo, com o Ministério Público oferecendo a proposta de aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou da multa, para dar um fim célere ao processo.

No segundo tipo, comina-se pena de dois a quatro anos de detenção. O procedimento aplicável é o sumário previsto no Código de Processo Penal, com audiência de instrução e julgamento.

É efeito automático da condenação a perda do cargo, mandato, emprego ou função pública. Isso torna a pena bastante rigorosa. Com a coisa pública não se deve hesitar. O Estado não pode ser tolerante com o abuso de autoridade, esta chaga que convive com a sociedade brasileira há séculos, sob nenhuma hipótese.

Esperamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta, que oferece ao país uma lei digna do regime democrático em vigor e versátil o suficiente para abarcar os casos mais graves de abuso de autoridade de que a sociedade é vítima.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**